



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 01 Processo Nº 0812



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 04 de agosto de 2025.

OFÍCIO 044 /2025.

Exmo. Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0812</u>	Data <u>06/08/25</u>
Livro nº <u>23</u>	
Folhas nº <u>13</u>	
Thiago dos Santos Amaro Leitão	
Mat. 0.00054-8	
O PROTOCOLISTA	

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, decidi **vetar integralmente**, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o **Projeto de Lei nº 2613/2025**, que "**Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para imóveis residenciais de famílias que possuam, em seu núcleo, pessoa acometida por doenças graves, e dá outras providências**".

Razões do Veto:

A proposta, embora revestida de nobre sensibilidade social, incorre em vícios formais e materiais que obstam sua sanção. O projeto versa sobre matéria de **natureza tributária**, ao criar isenção do IPTU, tributo de competência municipal. No entanto, conforme estabelece o **art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios por simetria, e o **art. 35, §1º, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal**, normas que versem sobre matéria tributária — especialmente aquelas que impliquem renúncia de receita — devem obrigatoriamente ser de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.



Procuradoria Geral

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Ademais, a proposição **implica renúncia de receita sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, tampouco a compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa, em violação ao disposto no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

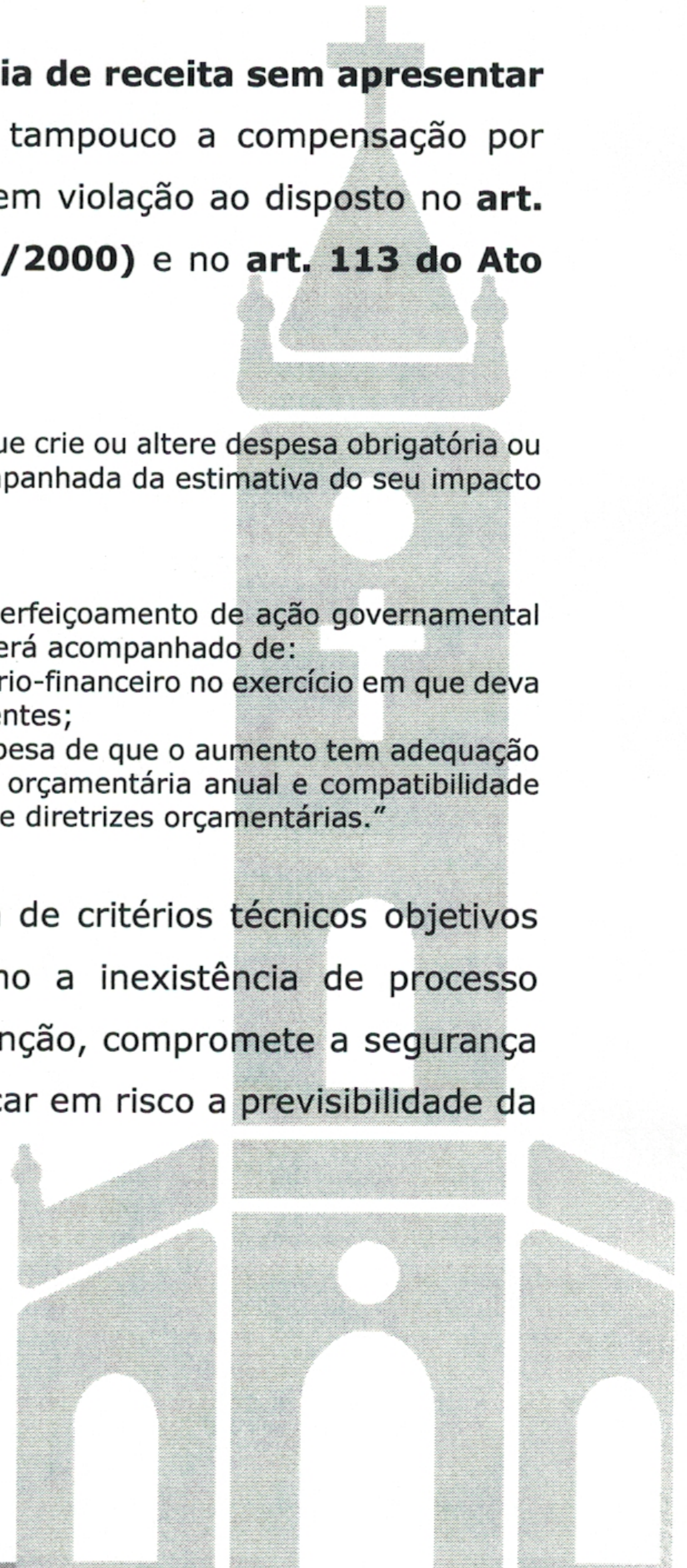
"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

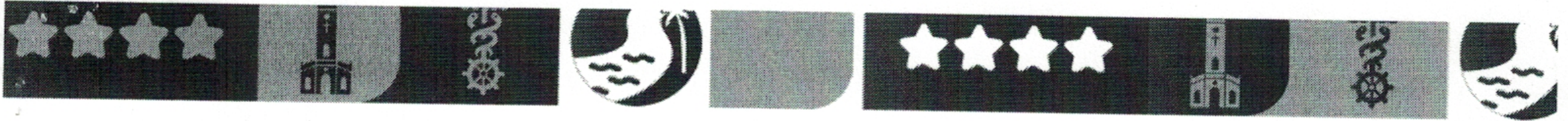
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Do ponto de vista material, a ausência de critérios técnicos objetivos para a definição das doenças abrangidas, bem como a inexistência de processo administrativo regulamentado para a concessão da isenção, compromete a segurança jurídica e a isonomia entre contribuintes, além de colocar em risco a previsibilidade da arrecadação tributária municipal.

CONCLUSÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0812



Procuradoria Geral

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2613/2025**, por vício de iniciativa, criação de despesa pública sem previsão orçamentária e por interferência indevida, reafirmando o compromisso da Administração com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a coerência da gestão pública.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.


Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

